



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-19.2013.815.0261

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Piancó
ADVOGADO : José Eduardo Lacerda Parente Andrade (OAB/PB 21.061)
APELADO : Valdecy Lopes Moreira Dantas e outros
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó
JUÍZA : Barbara Bortoluzzi Emmerich

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.
INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS NA
PETIÇÃO INICIAL SEM AUTENTICAÇÃO.
DESNECESSÁRIO. REJEIÇÃO.**

- A petição inicial não deve ser considerada inepta, principalmente, se da narração dos fatos for possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.

- “É desnecessária a autenticação dos documentos juntados à petição inicial, seja em ação ordinária seja em mandado de segurança, porque prevalece o princípio da boa-fé das partes litigantes - presunção juris tantum de veracidade”. (STJ - AgRg no REsp: 1085728 SP 2008/0185431-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2009)

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL.
ALEGAÇÃO DE PROVA DO PAGAMENTO DO
VALOR PLEITEADO ATRAVÉS DE FICHA
FINANCEIRA. DOCUMENTO INÁBIL.
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

- “O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.” (TJPB; APL 0005246-

38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 31) (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009352520128150261, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 26-01-2015)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DEPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 112.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença (fls. 71/75) proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente o pedido para que o Promovido pague em favor do Autor o salário retido do mês de novembro de 2012 e as demais verbas que se porventura, venceram no transcorrer desse feito. Condenou, ainda, o Demandado em honorários advocatícios em 15% sobre a condenação.

Em suas razões, o Apelante requer a reforma da Sentença, uma vez que juntou aos autos a ficha financeira que comprova o pagamento dos valores pleiteados (fls. 82/93).

Contrarrazões apresentadas fls.98/99v.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer sobre o mérito (fls. 105/106).

É o relatório.

VOTO

Da inépcia da inicial

Sustenta o Promovido a inépcia da inicial, uma vez que não decorre da narração dos fatos a conclusão lógica do pedido.

Todavia, a preliminar não merece prosperar. É que, a petição inicial não deve ser considerada inepta, principalmente, se da narração dos fatos for possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido, como *in casu*.

Quanto à alegação de que os documentos sem autenticação não se mostram aptos, sendo prova imprestável em sede de Ação de Cobrança, igualmente rejeito, por ser desnecessário. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. 1. **É desnecessária a autenticação dos documentos juntados à petição inicial, seja em ação ordinária seja em mandado de segurança, porque prevalece o princípio da boa-fé das partes litigantes - presunção juris tantum de veracidade.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1085728 SP 2008/0185431-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2009)

Deste modo, rejeito a preliminar arguida.

Mérito

Tratando-se de Ação de Cobrança de remuneração intentada por servidor, opera a inversão do ônus *probandi*, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

É pacífica a jurisprudência pátria, nesse esteio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO.

VERBAS SALARIAIS. ATRASO. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE DE EFETUAR OS PAGAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. REFORMA DE OFÍCIO DO JULGADO NESTE PARTICULAR.DIREITO AUTORAL¹

Vislumbra-se dos autos que, para comprovar o pagamento do valores pleiteados, o Município de Piancó fez a juntada de fichas financeiras. Todavia, tal documentação não é suficiente meio de prova da quitação. Vejamos:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — TERÇO DE FÉRIAS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE PROVA DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE FICHAS FINANCEIRAS — DOCUMENTO INÁBIL — JUROS DE MORA — LEI Nº 11.960/2009 — PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. —“O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.” (TJPB; APL 0005246- 38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 31) (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009352520128150261, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 26-01-2015)

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHASFINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC,

¹ TJ/RN - 54612 RN 2008.005461-2, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 09/03/2010, 1ª Câmara Cível.

estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos 3 assentamentos funcionais do servidor. (TJPB; APL 0005246- 38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 31)

Sendo assim, o Apelante não conseguiu comprovar o pagamento administrativo dos valores requeridos, ao passo que a ficha financeira que instrui a petição inicial não induz presunção de pagamento.

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações Autorais, deve suportar tal ônus.

Nessas condições, não há que se falar em reforma da Sentença.

Por tais razões, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, mantendo-se inalterada a Decisão combatida.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator